

REGRA DO ART. 489, § 3º, DO CPC, COMO CRITÉRIO DE OBJETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Beclaute Oliveira Silva*

Resumo: A decisão judicial é texto que demanda interpretação. O art. 489, §3º, do CPC funciona como critério objetivo da interpretação judicial. Muitas vezes esse dispositivo não é levado em consideração quando se fala de cumprimento de decisão judicial. Isso é um erro, já que o objeto do cumprimento é a decisão judicial, não apenas a parte dispositiva. O presente texto tem o objetivo de alertar os utentes do processo da necessidade de seguir os ditames do aludido preceito no intuito de possibilitar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Palavras-Chave: Decisão judicial. Cumprimento de decisão judicial. Aplicação do art. 489, §3º, do CPC

Sumário: 1. Introdução. 2. Elementos da decisão judicial e seu elo com a efetivação. 3. Objeto do art. 489, § 3º, do CPC. 4. Decisão judicial como veículo introdutor de normas. 5. Destinatários diretos do art. 489, § 3º, do CPC e o cumprimento de decisão judicial. 6. Notas conclusivas. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO



satisfação da decisão judicial compõe a solução integral do mérito, conforme expressa previsão do art. 4º do CPC.¹ No entanto, o percurso entre a decisão e a

* Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Associado de Direito Processual da FDA/. Professor Titular do Curso de Direito do CESMAC.

¹ Art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

efetivação é um caminho repleto de percalços que atormentam o Poder Judiciário, que não consegue diminuir o seu acervo e, principalmente, a parte que não tem efetivada a concretização do seu direito.

Esse problema está longe de ser resolvido, já que possui inúmeras causas, como, por exemplo, ausência de patrimônio do executado, conduta do devedor que não deseja adimplir a execução, burocracia judicial etc.

Neste trabalho será analisado o problema da efetivação da decisão judicial, tomando por base uma abordagem analítica centrada na prescrição do art. 489, § 3º, do CPC,² que estabelece critérios para a interpretação da decisão judicial. Saliente-se que o referido preceito legal tem outras implicações no processo civil, mas neste artigo, o foco vai ser o elo entre ele e o cumprimento dos julgados.

Embora a efetivação da decisão judicial seja veiculada através do denominado cumprimento de sentença, nomenclatura que ostenta o livro I, da parte especial do CPC, opta-se aqui pela designação doutrinária mais precisa, no caso, cumprimento da decisão judicial, já que sobre o signo cumprimento de sentença há o cumprimento de decisão interlocutória, de sentença e de acórdão.

O percurso a ser tomado terá por ponto de partida a análise dos elementos da decisão judicial e seu cumprimento. Depois serão tecidas considerações sobre o conteúdo da disposição inserta no art. 489, § 3º, do CPC. Em seguida, far-se-á uma digressão sobre o fato de a decisão judicial funcionar como veículo de introdução de normas jurídicas. No item subsequente será feito um cotejo entre os destinatários da norma veiculada no art. 489, § 3º, do CPC e a efetivação da decisão judicial.

Esta é a proposta do presente artigo: analisar como o art. 489, § 3º, do CPC pode contribuir para a efetivação da decisão

² Art. 489, § 3º, do CPC: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

judicial.

2. ELEMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL E SEU ELO COM A EFETIVAÇÃO

2.1. DECISÃO JUDICIAL COMO TEXTO COMPLEXO

A decisão judicial ganha materialidade no mundo jurídico como um texto. Trata-se de um texto complexo. Diz-se complexo pois formadas por diversos modos de articulação linguística, formando uma unidade.

Há uma que se apresenta como forma de comando, uma prescrição, propriamente dita, já que regula condutas denominada disposição ou parte dispositiva da decisão. Esta é necessária. Sem ela não existe decisão.

A segunda se apresenta de modo argumentativo e, no caso brasileiro, é uma exigência constitucional que seu desrespeito implica nulidade da decisão. A decisão não fundamentada é inválida, mas existe.

O relatório apresenta-se como função predominantemente narrativa e, pode ser dispensado, conforme alguns diplomas normativos, mas no processo civil, na sentença e no acórdão, de modo expresso, é fundamento de validade da decisão.

Nos acórdãos, realizando a função de síntese e de indexador, há a ementa. Sua ausência gera invalidade da decisão. Neste texto este elemento não será objeto de análise, já que sua exigência, só se apresenta num tipo específico de decisão. Será verificado, assim, apenas aquilo que é comum nas decisões objeto de cumprimento de decisão judicial.

Tomar-se-á como ponto de partida a sentença, já que a legislação resolveu delinear de modo expresso seus elementos: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Ainda que brevemente, para contextualizar o tema, será feita uma digressão sobre os respectivos elementos, visando identificar os pontos

característicos que o ligam ao cumprimento de decisão judicial.

Saliente-se que embora o relatório e a fundamentação guardem importante relação com a doutrina dos precedentes, esse aspecto não será tratado neste artigo, já que a preocupação se dá com a efetividade do cumprimento da decisão judicial.

Para isso será analisado cada um dos elementos, a começar pelo relatório.

2.1.1 RELATÓRIO

O relatório é elemento obrigatório na sentença, conforme expressa previsão no art. 489, I, do CPC.³ Também compõe os acórdãos, pelo que se infere do disposto no art. 931 do CPC.⁴ No entanto, a lei processual silencia sobre sua necessidade nas decisões interlocutórias. Há também leis que dispensam sua presença na sentença, como ocorre nos Juizados, conforme prescrição inserta no art. 38 da Lei n° 9.099/95⁵, bem como na sentença, no procedimento sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, como se depreende do art. 852-I da CLT (redação estipulada pela Lei n° 9.957/2000).⁶

A análise proposta terá como preocupação primordial o CPC vigente, no qual o relatório ganha reforço em sua demarcação dogmática.

Na sistemática passada, o relatório era visto como uma peça estética da sentença e do acórdão, sem grande relevância

³ Art. 489, I, do CPC: “O relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

⁴ Art. 931, do CPC: “Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria”.

⁵ Art. 38, da Lei n° 9099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

⁶ Art. 852-I da CLT: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

para a solução do caso, tanto que dispensado por algumas legislações processuais vigentes, como já pontuado.

Houve uma mudança legislativa importante quanto à relevância do relatório no vigente CPC, que é de 2015. Isso porque ele, corretamente, passou a tratá-lo como indicativo de como o magistrado analisou e sistematizou as diversas informações trazidas pelos sujeitos processuais, no caso. O relatório deve ser visto como índice de transparência, além de estabelecer os contornos do caso.

Para isso, a lei exigiu que o magistrado registre no relatório não só a indicação dos elementos subjetivos parciais da demanda (as partes), mas também seus elementos objetivos. Obriga o magistrado a demarcar a suma do pedido e da contestação. Leia-se pedido como petição inicial, já que seu correlato, no texto, é contestação – peça em que se veicula boa parte da resposta do réu. No entanto, deve-se ler o termo contestação como metonímia para resposta do réu. É sobre a resposta do réu que o magistrado deve se referir no relatório.

É inadmissível, no relatório, expressão como “o réu contestou”. Para realizar o disposto em lei, deve o julgador deixar expressos os fundamentos da resposta.

Outro ponto que se deve considerar é o fato de a lei estabelecer a obrigatoriedade de se registrar, no relatório, as principais ocorrências havidas no andamento processual. Essa exigência marca a necessidade de transparência da decisão e demonstra aos seus destinatários os tópicos relevantes ocorridos no processo e que certamente irão ser levados em consideração na solução do litígio.

No relatório, o magistrado presta contas. Traz para todos os partícipes e interessados os pormenores do caso que serão objeto da fundamentação.

O silêncio normativo com relação às decisões interlocutórias não pode ser analisado como uma permissão, já que o relatório é indicativo de transparência no modo como o magistrado

lidou com o caso. Isso confere clareza à decisão, porquanto revela o modo como o magistrado percebeu o caso. Esta clareza reverbera na robustez da fundamentação e na decisão a ser tomada.

Desta forma, as decisões interlocutórias que venham a ser objeto de cumprimento de decisão judicial devem ter relatório, já que isso, além de conferir densidade à fundamentação, será relevante para o seu cumprimento.

Assim, as decisões em tutela provisória, as decisões parciais de mérito e as decisões parciais processuais necessitam de relatório, sob pena de nulidade, devendo-se dar interpretação extensiva⁷ ao disposto no *caput* do art. 489 do CPC⁸, já que a literalidade do texto diz menos do que a regulação exige.

Noutros termos, a palavra sentença, posta no texto legal, deve ser vista como uma metonímia, a abranger as decisões interlocutórias. Esse ponto é fundamental para que se possa aplicar com precisão o disposto no art. 489, § 3º, do CPC, que exige que a interpretação da decisão judicial leve em consideração os seus elementos: relatório, fundamentação e dispositivo.

2.1.2. FUNDAMENTAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

A fundamentação da decisão judicial é uma garantia da decisão judicial e a vedação contra decisão arbitrária. No direito brasileiro, tal garantia remonta ao período do Brasil Colônia⁹ e,

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 199.

⁸ Art. 489 do CPC: “São elementos essenciais da sentença”.

⁹ Ordenações Filipinas, Livro III, título LXVI, n. 7: “E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora Letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absorver, ou a

em 1988, ganhou assento no texto constitucional (art. 93, IX, da CF/88¹⁰). Tal exigência é apenas excetuada no tribunal do júri, em que os jurados não necessitam justificar sua decisão.

Ao tratar do relatório, também não se descerá aos pormenores do tema, no que tange às hipóteses de decisão não fundamentada, como previsto no art. 489, § 1º, do CPC. E por dois motivos. O primeiro é que a discussão sobre o aludido dispositivo exigiria um artigo próprio, dada a quantidade de situações ali contempladas. O segundo é que o objetivo do presente artigo consiste em demonstrar como a compreensão dos elementos compositivos da decisão judicial, em sua unidade, é fundamental para que se possa efetivar o cumprimento de decisão judicial em sua integralidade. Fixadas essas premissas, analisa-se a fundamentação como elemento indispensável para uma decisão judicial não arbitrária.

O art. 489, *caput*, refere-se a sentença. Mais uma vez, há aqui uma metonímia, já que a fundamentação é exigência constitucional para as decisões judiciais. O disposto no art. 489, § 1º, do CPC, ao tratar da decisão não fundamentada, dirige a exigência para decisão interlocutória, sentença e acórdão.

Ao tratar da fundamentação, o legislador exige que todas as questões trazidas ao processo sejam analisadas pelo julgador.¹¹ Incluem-se no caso as questões fáticas, as questões processuais, as questões prejudiciais¹² e as questões principais.

confirmar ou a revogar”.

¹⁰ Art. 93, IX, da CF/88: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

¹¹ Art. 489, *caput* e inciso II: “São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

¹² “Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade ou a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, vol. 2, 2016, p. 546).

Todas as situações que são controvertidas devem ser submetidas ao contraditório e solucionadas a partir do diálogo trazido aos autos.

O respeito ao diálogo não se dá apenas com relação à questão fática, mas também no tocante ao direito, que não é conhecimento privado do magistrado.

A exigência de uma fundação analítica se revela como um importante mecanismo para que se possa interpretar e, conseqüentemente, aplicar a decisão judicial.

Acrescente-se que o relatório e a fundamentação são mecanismos importantes para se identificar se a questão prejudicial analisada e decidida na fundamentação poderá ser objeto de cumprimento, visto que pode vir a fazer coisa julgada, nos termos do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC¹³.

Percebe-se que a fundamentação não só tem o papel de indicar que a decisão não é arbitrária, mas ao trazer as razões da decisão, aponta como deve ser cumprido o comando veiculado no dispositivo, bem como o seu alcance (art. 504, I, do CPC).¹⁴

2.1.3. DISPOSITIVO E SUA RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO

O dispositivo da decisão judicial é o local onde o magistrado estabelece a solução do caso, com base no que fora construído no relatório e após enfrentar as questões trazidas pelas partes na fundamentação.

¹³ Art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC: “O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença* – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 567.

Sem o dispositivo, não há decisão, ou seja, o caso não está solucionado de modo provisório ou definitivo. Sem fundamentação há decisão, só que nula, salvo a hipótese do tribunal do júri. Sem relatório, segundo a sistemática do CPC, a decisão em tutela provisória, decisão parcial de mérito, decisão parcial sem exame de mérito, sentença e acórdão são nulas.¹⁵

Há nulidade também se houver déficit no relatório e na fundamentação. A deficiência ou ausência irá dificultar a compreensão do objeto da decisão, para fins de efetivação.

A partir do dispositivo da decisão, é possível vislumbrar os elementos indicativos do título executivo judicial, que deve indicar obrigação certa, líquida e exigível. Esta é a parte da decisão objeto da execução. Há possibilidade de se executar categorias postas na fundamentação, no caso da resolução de questão prejudicial.

A sistemática atual, no caso de condenação em quantia, exige decisão líquida, salvo nas hipóteses previstas no art. 491 do CPC.

Não basta o dispositivo para que se possam compreender os exatos termos que devem ser objeto do cumprimento. Para que se possa produzir o cumprimento de tutela provisória, de decisão parcial de mérito ou sem resolução de mérito, de sentença e de acórdão, devem-se analisar todas as circunstâncias que compuseram o caso.

Tal análise só será possível cotejando todos os elementos da decisão judicial.

Uma questão que deve ser pontuada é que o CPC enfatiza a decisão de mérito. Isso fica evidenciado no art. 490 do CPC.¹⁶ Este é o caminho normal do pleito. No entanto, para o cumprimento de decisão judicial, a decisão de mérito ou não pode ser

¹⁵ Embora se entenda que a exigência do relatório também deva ser cumprida nos Juizados e no Processo do Trabalho, o presente artigo se restringe às decisões reguladas pelo CPC.

¹⁶ Art. 490 do CPC: “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”.

objeto de cumprimento. Se uma sentença extingue o processo sem resolução de mérito, mas condena a parte contrária em custas e em honorários, isso importa para o cumprimento de decisão judicial.

Dando andamento ao presente texto, passa-se à análise do disposto no art. 489, § 3º, do CPC.

3. OBJETO DO ART. 489, § 3º, DO CPC

A compreensão dos textos jurídicos não se dá de modo isolado ou segmentado. “Não se interpreta o direito em tiras”.¹⁷ Embora o comando decisório, em regra, esteja na parte dispositiva, não se pode perder a visão do todo. O dispositivo da decisão não é parte destacada e as demais, descartadas.

Sempre importante destacar que “o sentido será dado pelo intérprete. Não há um sentido *a priori* que seja anterior e independente do respectivo *contexto* em que ele se insere”. (Itálicos no original).¹⁸ Esta premissa é fundamental para que se possa analisar o texto complexo denominado decisão judicial.

Relatório, fundamentação e dispositivo formam um todo e como tal devem ser analisados para fins da efetivação da decisão judicial. Percebe-se isso, de modo nítido, ao se ler o art. 489, § 3º, do CPC, que aponta a análise do texto em sua integralidade como fator primordial na compreensão da decisão judicial.

Analisando-se o texto do art. 489, § 3º, do CPC, percebe-se de plano que é uma parte do art. 489 do CPC. No entanto, o aludido dispositivo deveria ser veiculado em artigo próprio, dada a autonomia da matéria nele tratada.

A disciplina nele versada não diz respeito aos elementos da sentença ou de seus conteúdos, mas estabelece a boa-fé como

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 44.

¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Fundamentação das Sentenças como Garantia Constitucional*. In *Direito, Estado e Democracia: entre a (In)Efetividade e o Imaginário Social*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, p. 331

atitude do intérprete diante da decisão judicial, que deve ser vista em sua totalidade.

Essa regra tem por finalidade estabelecer um critério objetivo para a compreensão da decisão judicial. Estabelece o objeto e a conduta esperada do intérprete.

Embora o trânsito em julgado, em regra, se destine ao que fora estipulado na parte dispositiva, deve-se separar coisa julgada do cumprimento da decisão judicial. Como é cediço, pode haver cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou não. Ademais, executam-se dispositivos veiculados em decisão com ou sem resolução de mérito. Só para reforçar, há cumprimento de decisão em tutela provisória (art. 297, parágrafo único, do CPC).¹⁹

Outro ponto relevante consiste em pôr a boa-fé como pressuposto para a função interpretativa.

A boa-fé pode ser analisada do ponto de vista subjetivo, em que se busca a intenção do sujeito, ou sob o prisma objetivo, em que se analisa a conduta, sem perquirir a intenção. A boa-fé aqui tratada é a objetiva (art. 5º do CPC). Ela é vista na lei processual vigente como expressão do devido processo legal, do contraditório, da cooperação, da moralidade etc.

Um dos pontos centrais da boa-fé objetiva é a proteção da confiança incutida em uma das partes em face do comportamento da outra. São esses pressupostos que devem ser levados em consideração pelos destinatários, no ato de interpretar a decisão judicial.²⁰

Estabelecidas essas premissas, passa-se a analisar as normas veiculadas pela decisão judicial.

4. DECISÃO JUDICIAL COMO VEÍCULO INTRODUTOR

¹⁹ Art. 297, parágrafo único, do CPC: “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1, p. 106.

DE NORMAS²¹

A decisão judicial é um texto que veicula normas jurídicas²². A norma é aqui vista como sentido construído pelo intérprete.

No caso da decisão judicial, são veiculadas ao menos três normas: uma norma concreta e geral, uma abstrata e geral, uma concreta e individual (ou geral). Concreto e abstrato são características do antecedente da norma. Individual e geral são características do consequente da norma.²³ A norma é uma relação em que o antecedente implica o consequente. Possui uma estrutura bimembre:²⁴ a norma primária veicula uma conduta devida e a norma secundária veicula a sanção. Pode ser assim descrita: Se A, deve-ser C; não C, deve-ser S.

De modo bem breve, pode-se identificar como norma concreta e geral a que introduz a decisão judicial no sistema. É concreta porque se refere ao fato de haver sido produzida pela autoridade competente e geral, já que se destina a sujeitos indeterminados. O texto introduzido deve ser endereçado aos interessados, bem como para qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento da decisão.

A decisão judicial introduzida veicula, em seu conteúdo, duas normas. Uma é abstrata e geral, sendo indicada pelo fato construído no processo; serve como moldura para a decisão do caso. É abstrata porque se refere a fato de possível ocorrência e se destina a pessoas indeterminadas.

²¹ SILVA, Beclate Oliveira. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*. Salvador: JusPodivn, 2007.

²² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: ed. Arménio Amado. 1979, p. 463-473.

²³ Concreto equivale a fato ocorrido. Abstrato equivale a fato de possível ocorrência. Individual: destinatários individualizados. Geral: destinatários não determinados. QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Sujeição passiva tributária*. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 50-52.

²⁴ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 95-96.

A aplicação da norma abstrata e geral se dá no processo da construção da decisão judicial. É nele que surge a norma solução para o caso. Ela se reporta a fato ocorrido, demonstrado no processo através da linguagem da prova, que irá funcionar como antecedente e irá regular as partes, que podem ser pessoas determinadas, gerando uma norma concreta e individual, ou indeterminadas, nos casos de demandas coletivas, em que se terá uma norma concreta e geral.

Topologicamente, a norma que soluciona o caso só pode ser construída levando em consideração todos os elementos da decisão. O dispositivo da decisão apenas estabelece a sanção, mas a norma não é só sanção, já que possui mais componentes. Esses componentes só podem ser encontrados cotejando-se os demais elementos da decisão judicial.

Tem-se, portanto, que o objeto do cumprimento não é o dispositivo, mas a norma jurídica que solucionou o caso. Ela é construída a partir da análise do texto da decisão judicial em sua integridade.

Por isso é tão relevante o disposto no art. 489, § 3º, do CPC, já que aponta onde estão os elementos aptos a construir a norma do caso.

No próximo item, serão analisados os destinatários do aludido dispositivo e sua relação como o cumprimento da decisão judicial.

5. DESTINATÁRIOS DIRETOS DO ART. 489, § 3º, DO CPC E O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

5.1. OS SUJEITOS PARCIAIS DO PROCESSO

Os sujeitos parciais do processo – autor, réu, terceiros interessados etc. – devem interpretar o texto da decisão judicial levando em conta sua integridade. Tanto o exequente como o executado necessitam compreender o conteúdo da decisão

judicial. Por isso a regra do art. 489, § 3º, do CPC é tão importante; ela indica o caminho para que se possa estabelecer com precisão o objeto do cumprimento da decisão judicial.

A parte exequente necessita fazer a análise de toda a decisão para que possa veicular o requerimento de cumprimento, nos casos das obrigações de cumprimento de obrigação de pagar (art. 513, § 1º, do CPC²⁵). Limitar-se ao dispositivo da decisão poderá causar prejuízo na compreensão do título executivo e, via de consequência, falha no peticionamento quanto aos sujeitos ou quanto ao conteúdo da obrigação.

No caso de o cumprimento da decisão ser de ofício (art. 536 do CPC)²⁶, a parte exequente deve valer-se da interpretação integral do texto judicial para verificar se o magistrado compreendeu seus exatos limites, bem como se a parte executada cumpriu de modo pleno o que fora estipulado na decisão.

A decisão judicial, em sua interpretação integral, também interessa ao executado, já que seu cumprimento se dirige a sua esfera jurídica. Entender os exatos termos da decisão executada é fundamental para o cumprimento efetivo, bem como visando evitar eventuais abusos arbitrários.

5.2. O MAGISTRADO

Um importante destinatário do aludido preceito legal é o magistrado, seja ele o emissor da decisão ou não. O texto, uma vez publicado, ganha objetividade, desligando-se, de certa forma, do emissor. No ato de aplicação, a decisão judicial deve ser analisada como texto que é, em sua integralidade.

No caso, o magistrado deve apreciar o requerimento da

²⁵ Art. 513, § 1º, do CPC: “O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente”.

²⁶ Art. 536 do CPC: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

decisão judicial e verificar se o pleito está em conformidade com o texto objeto do cumprimento.

Ademais, deve analisar, em caso de cumprimento da obrigação, se este se deu nos moldes da decisão exequenda. Também deverá levar em conta os pormenores da decisão para apreciar eventuais impugnações estipuladas pelas partes.

Percebe-se assim que uma decisão bem fundamentada, além de ser uma exigência constitucional – aqui se inclui, no contexto, uma decisão bem relatada –, é, em muitos casos, imprescindível para que se possa ter um cumprimento efetivo da decisão judicial, diminuindo-se as eventuais impugnações decorrentes das imprecisões de um texto vago, obscuro, omissivo ou contraditório.

Outro ponto que se deve registrar é que a fundamentação analítica, muitas vezes considerada um fardo por alguns magistrados, é uma importantíssima aliada na fase de cumprimento de decisão judicial, possibilitando uma prestação jurisdicional integral e efetiva.

6. NOTAS CONCLUSIVAS

O presente artigo procurou fazer uma relação entre os elementos da decisão judicial e o seu cumprimento. No percurso, algumas constatações foram feitas. Aqui se lançam algumas notas à guisa de conclusão:

6.1. A decisão judicial é texto que veicula normas – sentidos produzidos pelos intérpretes.

6.2. Embora a decisão judicial seja um texto único, sua composição é feita por elementos diversos que se apresenta com estrutura e funções linguísticas específicas. O relatório tem função predominante narrativa. A fundamentação tem preponderante função argumentativa e a parte dispositiva tem função prescritiva, como sua marca mais destacada. A ementa tem função descritiva, mas indica de modo sintético o que fora objeto da

decisão, além de funcionar como indexador.

6.3. Cada elemento exerce no todo função prescritiva, já que compõe um documento normativo.

6.4. O relatório deve ser exigência da decisão em tutela provisória, da decisão parcial de mérito ou processual, embora não haja previsão legislativa expressa, dada a necessidade de uma fundamentação clara, em que o magistrado demonstre o percurso para estipular os elementos compositivos do caso e da decisão.

6.5. A compreensão do caso é relevante para que se possam estipular os contornos da efetivação.

6.6. A fundamentação, além de resolver as questões indicadas no relatório, torna a decisão não arbitrária, bem como indica como deve ser cumprido o que fora estipulado no dispositivo.

6.7. São objeto de cumprimento as decisões em tutela provisória, as decisões interlocutórias que resolvem o mérito ou não, desde que haja cumprimento a ser realizado, as sentenças e os acórdãos.

6.8. O dispositivo da decisão judicial pode vir a transitar em julgado, mas o cumprimento independe dele.

6.9. A decisão judicial é texto que veicula normas jurídicas: a que introduz o texto no sistema, de caráter concreta e geral; a que é apontada pelo caso, de caráter abstrata e geral; a que soluciona o caso, de modo definitivo ou provisório, de caráter concreto e individual ou concreto e geral.

6.10. Embora o título executivo judicial, em regra, veicule obrigação certa, líquida e exigível, sua compreensão necessita de uma análise dos elementos compositivos da decisão exequenda (relatório e fundamentação).

6.11. O objeto do cumprimento não é só dispositivo, mas a norma jurídica que solucionou o caso. Esta é construída a partir da análise do texto da decisão judicial em sua integridade.

6.12. O disposto no art. 489, § 3º, do CPC tem por

destinatários os sujeitos parciais do processo e o magistrado. Ele fornece ferramenta relevante para que o cumprimento da decisão judicial se dê de modo efetivo, tendo por base a boa-fé e uma interpretação integral do texto.

6.13. A decisão judicial bem fundamentada, antes de ser um fardo, é uma aliada importante para o Judiciário na efetivação de uma tutela jurisdicional.



7. REFERÊNCIAS

- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 1.
- _____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, vol. 2, 2016.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: ed. Arménio Amado. 1979.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Sujeição passiva tributária*. Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- SILVA, Beclaute Oliveira. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Fundamentação das Sentenças como Garantia Constitucional. *In Direito, Estado e Democracia: entre a (In)Efetividade e o Imaginário Social*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.